

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### **PREGÃO PRESENCIAL nº 11.2021**

### **Processo Administrativo nº 21.2021**

**OBJETO:** Prestação de serviços de confecção de próteses parciais, próteses totais, coroas metálicas e coroas de resina, para atender o Bloco de Atenção Básica, até 31 de dezembro de 2021, conforme entrega de requisição.

**RECORRENTE:** GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA-ME.  
MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI

### **1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO**

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 21 de maio de 2021, às 09h30min, sendo que demonstraram interesse e cadastraram-se na plataforma do pregão eletrônico as empresas GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA-ME e MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI.

Em seguida foram ordenadas as propostas e aberta a fase competitiva.

Encerrada a disputa e negociação passou-se a análise da aceitabilidade da proposta e documentos de habilitação.

O licitante MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI foi declarado inabilitado deixou de comprovar qualificação técnica: 9.2.3.1- Comprovação de aptidão de desempenho técnico, através de atestados ou certidões fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu, de maneira satisfatória e a contento, equipamento similar ou compatível com objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado do órgão/empresa de origem, com assinatura e identificação do responsável pelas informações atestadas. 9.2.3.2- Certificado de Registro e Inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO). 9.2.3.3- Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO). 9.2.3.4- Comprovante de inscrição e registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO). 9.2.3.5- Certeira de Registro Profissional do responsável técnico em prótese. 9.2.3.6- Comprovação de vínculo profissional forma do protético com a empresa, que deverá ser feito mediante a apresentação de CTPS devidamente assinada, contrato de prestação de serviços ou contrato social e alterações se houver na qualidade de sócio.

Em seguida passou-se análise da documentação do licitante GYNARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA ME, posto que também foi declarada inabilitada por não apresentar a Certidão negativa de falência e concordata (subitem 9.1.3.1); Apresentou Balanço Patrimonial exercício 2019, bem como sem o devido registro nos termos da Lei (subitem 9.1.3.2);

Insatisfeitas com a decisão do Sr. Pregoeiro Oficial, os proponentes GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA-ME e MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI, manifestaram interesse em apresentar recurso manifestamente e motivadamente **nos mesmos termos**, conforme abaixo, respectivamente:

*“A licitante, GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA - 22670260000107, apresentou sim a Certidão negativa de falência e concordata inclusive ela foi emitida em 06/05/2021, favor rever a documentação, por gentileza. Agora com relação ao Balanço Patrimonial, este encontra-se registrado, na Junta Comercial, conforme ver-se nas duas ultimas folhas e no que pese ser do exercício 2019, está em consonância INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021 – DOU. Assim sendo favor retificar a inabilitação.”*

*“Prezados, a empresa Messias Neto inconformada com sua inabilitação deseja apresentar recuso contra a decisão que a inabilitou. Para tanto apresentara sua razões de recurso em tempo oportuno”*

Diante da manifestação dos licitantes GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA-ME e MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI, este Pregoeiro concedeu, prazo de 03 (três) dias para apresentação de razões do recurso na forma de memoriais, nos termos do art. 4º inc XVIII da Lei 10.520/2002, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos e, em igual período ao recorrido para apresentação de contrarrazões recursais.

Em síntese, é o relatório.

## **2. Dos Memoriais**

### **2.1. Das Razões Recursais da empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA-ME**

Alega que a Certidão negativa de falência e concordata, foi juntada na HABILITAÇÃO, pela aqui recorrete, no dia 20/05/2021, às 20:28:36, tem-se com o nome: “habilita\_o\_concei\_o\_das\_alagoas\_21\_05\_2021\_1621553315.rar Envio: 20/05/2021 20:28:36”, e precisamente no arquivo de nome “Certidão\_Falência\_Concordata\_06\_05\_2021.pdf”, se verá a certidão objeto da enganosa INABILITAÇÃO, que foi expedida em 06/05/2021, anexando inclusive em sua peça recursal documento supramencionado.

Aduz que quanto ao balanço patrimonial foi juntado conforme, já exigíveis e apresentados na forma da lei, pois, no arquivo, juntado ma habilitação, com o nome; “INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional.pdf”, é claro e objetivo em dizer, que referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021, o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital, portanto defende que seu Balanço Patrimonial, foi apresentado, na forma da lei.

Utiliza da sua peça recursal para contrarrazoar o recurso impetrado pelo licitante concorrente, sob o alegação de que o recurso é desprovido de motivação bem como não deve persistir posto que deixou de atender exigências do edital, invocando para tanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final requer que seja retificada a decisão que declarou inabilitada, pois a recorrente apresentou a tempo e modo a Certidão de Falência e Concordata e Balanço Patrimonial, o quais sejam os subitens, 9.1.3.1 e 9.1.3.2 e também por normativa legal seja decretada de plano a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO, da licitante MESSIAS NETO PROTESES EIRELI, devido a não apresentação, de documentos de habilitação técnica do edital.

## **2.2. Das Razões Recursais da empresa MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI**

O recorrente alega que o edital possuía uma relação de documentos necessários a habilitação das empresas interessada em participar do certame, e, em contrapartida, o edital presente no portal onde foi realizada a licitação eletronicamente possui outro edital com outra lista diferente do edital publicado no site da prefeitura.

Afirma que a empresa apresentou a documentação solicitada no edital da prefeitura e que no site da prefeitura não consta a informação de revogação, impugnação, ou qualquer mudança no edital que não seja a data de realização do certame.

Defende que é dever da prefeitura (órgão público) de publicar a alteração do edital e as devidas impugnações caso houvessem.

O recorrente apresentou ainda toda a documentação faltante, com data de emissão de anterior ao certame, para confirmar que possui toda documentação apresentada.

Requeru em seguida que seja reconsiderada a inabilitação da empresa, visto que foi conduzida a erro, por falha na publicação do edital correto pela prefeitura, por via de consequência, habilite a empresa recorrente a adjudicar o objeto da licitação.

Por fim, invoca o artigo 48 § 3º da lei 8666/93, considerando que a empresa classificada em segundo lugar foi inabilitada, para concessão de prazo para apresentação de nova documentação.

## **2.3. Das Contrarrazões Recursais da empresa GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA-ME**

Assim como fez na peça recursal o recorrente GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA-ME fundamenta-se na falta de motivação recursal para que não seja admitido e nem provido, o Recurso Administrativo, da licitante MESSIAS NETO PROTESES EIRELI.

## **2.4. Das Contrarrazões Recursais da empresa MESSIAS NETO PRÓTESES**

### **EIRELI**

A recorrente MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI em contrarrazões ataca a empresa recorrente alegando que o balanço patrimônio da mesma não atende o exigido no item 9.1.3.2 do edital, uma vez que não foi registrado na junta comercial daquele estado ou órgão competente.

Aduz que a alegação de que o balanço é registrado não merece ser aceita pelo simples fato de que as paginas do alegado balanço não possui autenticação em cada uma, tendo em vista que a empresa alegou que a antepenúltima folha mostra que o balanço foi registrado. Sendo assim, após o registro na junta seria possível qualquer alteração de paginas, bem como exclusão ou inclusão.

## **3. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso.

O recurso foi recebido em 15 de janeiro de 2021.

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso.

O edital convocatório dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor feita pelo Pregoeiro nos seguintes termos:

***“11.1- Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis, contados do dia subsequente à realização do Pregão para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos”.***

Conforme já dito, indagado aos licitantes sobre a intenção de interpor recurso quanto à decisão tomada na fase externa do processo licitatório, as licitantes manifestaram a intenção, oportunamente, garantindo assim o exercício do seu direito de recorrer.

Com relação à tempestividade, verificamos que as razões do recurso, foram protocolizadas dentro do prazo estipulado no edital convocatório.

## **4. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO**

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação ao Pregão Eletrônico nº 11.2021, estão em consonância com as Leis de nº 8.666/93 e 10.520/2002, e com os Decretos de nº 3.555/2000 e 5.450/2005, Decreto Municipal nº 19/2020 e teve como sua primeira referência norteadora o disposto no Art. 3º da lei 8666/93, *verbis*:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.”* (grifo nosso)

É evidente que, conduzidas pelo espírito competitivo, as recorrentes busquem excluir-se entre si, sendo que tal conduta é fartamente descrita pelos doutrinadores, vejamos a precisa lição de Adilson de Abreu Dallari, in “Aspectos Jurídicos da Licitação”, ed. Saraiva, pág. 88:

“[...] **claro que para um participante interessa excluir outro.** Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas **a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público.** [...]” (grifo nosso).

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

A análise dos documentos de habilitação de uma empresa participante de licitação consiste em conferir se a mesma preenche todos os requisitos exigidos de uma forma ampla respeitando a legislação, bem como os princípios administrativos.

#### **4.1. DO RECORRENTE GYNARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA ME**

##### **4.1.1- DA CERTIDÃO NEGATIVA DA FALÊNCIA**

Compulsando os autos, bem como a plataforma do pregão eletrônico, diante a manifestação do recorrente, razão assiste ao mesmo, considerando que de fato a certidão em questão foi devidamente juntada na plataforma atendendo as exigências do instrumento convocatório.

##### **4.1.2- DO BALANÇO PATRIMONIAL**

Inicialmente insta salientar o Edital de licitação, mais precisamente os subitens 9.1.3.2.5 e 9.1.3.2.6:

9.1.3.2.5- Para fins de validade do Balanço Patrimonial Registrado na Junta Comercial do Estado será considerada como data limite até o **último dia do mês de abril** do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração;

9.1.3.2.6- Em se tratando de balanços de Escrituração Contábil Digital (ECD) – SPED FISCAL, referente ao ano-calendário de 2020, será considerada como data limite até o **último dia útil do mês de julho de 2021** nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal.

A discussão em comento ficou muito bem definida e justificada no instrumento convocatório.

No mais a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, conforme Código Civil, bem como entendimento do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** (acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que **"o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente"** (grifo nosso).

O art. 1078 do Código Civil estabelece que:

***Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:***

***I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;***

Deste dispositivo originou um entendimento de que o prazo do balanço seria o último dia útil de abril, considerando ser este o quarto mês seguinte ao término do exercício social, ou seja, nas licitações realizadas de maio em diante deve-se exigir o balanço atualizado do exercício anterior.

Ocorre que com o avanço tecnológico a Receita Federal criou a possibilidade da escrituração contábil ser realizada digitalmente, o chamado SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

Ao estabelecer regras para realização da Escritura Contábil Digital a Receita Federal determinou o seguinte:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil



do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017)

O mês de abril como o prazo correto a justificativa é que o código civil é hierarquicamente superior à instrução normativa, logo deve prevalecer a regra do código civil.

Outra corrente defende os dois prazos, justificando que o prazo de abril vale para os balanços feitos fisicamente e o **prazo de julho somente para os balanços digitais**.

A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é **30 de abril** do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil.

O TCU decidiu que para fins de licitação a data limite é **30 de abril** do ano subsequente conforme está estabelecido no Código Civil segundo o Acórdão TCU nº 1999/2014 Plenário, *in verbis*:

**O prazo para aprovação do balanço é 30 de abril, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.**

Veja-se que, no julgamento do Acórdão nº 1.999/2014, o Plenário do Tribunal de Contas da União havia concluído, com base no voto do Ministro Relator, que uma norma infralegal, na época, a IN RFB nº 1.420/2013, não seria legítima para modificar o prazo previsto pelo art. 1.078 do Código Civil para aprovação do balanço. Segundo os termos constantes do voto do Ministro Relator, "**O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina**". Logo, continuaria se fazendo exigível o balanço do último exercício após decorridos quatro meses seguintes ao término desse exercício social. (*grifo nosso*).

Em 2016 o TCU se manifestou 2 (duas) vezes sobre o tema (Acórdão 472/2016P e 116/2016P) e mais outra em 2017 no Acórdão 2.145/17 Plenário.

Diante da constante evolução do entendimento do TCU sem ainda uma consolidação, no caso, devemos seguir sempre a orientação do Acórdão mais recente de que o edital se posicione sobre o critério de aceitação da data de validade do Balanço Patrimonial, notadamente para deixar claro a imparcialidade e o julgamento objetivo de quem conduzirá a sessão pública.

**Desta feita, o edital deverá indicar expressamente qual Exercício ao qual o Balanço Patrimonial deve se referir, podendo considerar válido (desde que conste expressamente no edital) as duas datas, 30 de abril ou último dia útil do mês de julho pra empresas obrigadas ao SPED Fiscal.**

A apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis para fins de cadastramento no Sicaf segue o prazo limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Caso a atualização não seja realizada no referido prazo, a atualização não será realizada no referido prazo nível Qualificação Econômico-financeira permanecerá desatualizado até que o fornecedor promova sua atualização. (BRASIL, 2019, grifamos.)

Através da Instrução Normativa nº 2003, publicada no DOU desta quarta-feira (20/01), a Receita Federal divulgou novas regras para Escrituração Contábil Digital (ECD).

A Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, consolida informações da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017 e alterações posteriores, e traz atualizações quanto à obrigatoriedade de entrega da ECD.

Portanto conclui-se que a escrituração contábil digital poderiam apresentar o balanço de 2019 até 30.04.2021. Após essa data, quando convocados pela Administração, deverão apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício de 2020.

Os licitantes que se submetem ao regime de escrituração contábil digital podem apresentar o balanço de 2019 até 31.07.2021, por força da Instrução Normativa nº 2023/2021 da RFB. Após essa data, quando convocados pela Administração, deverão apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício de 2020.

Vejamos:

***Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.***

***A ECD compreende a versão digital dos seguintes livros:***

***I – Diário e seus auxiliares, se houver;***

***II – Razão e seus auxiliares, se houver; e***

***III – Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.***

Os livros contábeis e documentos devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Quem deve apresentar a ECD Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.



A obrigatoriedade de apresentar a ECD não se aplica:

I – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V – às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e

VI – à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

Quanto às empresas optantes pelo Simples Nacional Fica obrigada a apresentar a ECD a ME e EPP que tiver recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela Secretaria Especial da Receita Federal e disponibilizado no endereço: <http://sped.rfb.gov.br>. O PGE dispõe de funcionalidades de criação, edição, importação, validação, assinatura, visualização, transmissão, recuperação do recibo de transmissão, entre outras, a serem utilizadas no processamento da ECD.

A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até às 23h59min59s, do último dia útil do mês de abril do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. A ECD transmitida no prazo será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

No dia 22 de dezembro de 2020, o Portal do SPED anunciou na publicação do manual do leiaute 9 da ECD, através do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 79/2020, comunicando que a transmissão das informações referentes ao ano calendário 2020, **deverão ocorrer em 31 de maio de 2021**, incluindo situações especiais.

**No mais, a IN da RFB traz o prazo apenas para empresas de Lucro Real e Presumido, sendo que empresas, por exemplo, do Simples Nacional, associações,**

**fundações, e tantas outros tipos societários não fazem parte do SPED, e, portanto, não seguem tal prazo**

Conforme nota-se na documentação anexada na plataforma o recorrente em questão é optante pelo Simples Nacional, portanto não poderá fazer uso da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil.

Para as empresas que **não** estão submetidas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD), a regra indica que, **a partir de 1º de maio do corrente ano**, já se torna devida a apresentação do balanço patrimonial referente ao **exercício de 2020**, devidamente registrado na entidade competente (no caso das sociedades anônimas, na Junta Comercial).

Já em relação às empresas submetidas ao ECD, o prazo para envio do balanço 2020 no SPED foi prorrogado nos termos da Instrução Normativa nº 2023/2021 da Receita Federal do Brasil: “Art. 1º **O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.**” (Grifamos.)

Portanto, considerando que não há, atualmente, norma similar àquela prevista na Lei nº 14.030/2020, em princípio as empresas que **não são submetidas à ECD** já estão obrigadas a apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício de 2020.

A dilação dos prazos para envio dos balanços via SPED, agora através da **mais recente IN RFB de nº 2023/2021**, é possível entender **igual na IN anterior** como válido o balanço patrimonial de 2019 apresentado por **empresas submetidas à ECD**. Isso porque, estas empresas passaram a ter um prazo maior para a adoção de todas as providências necessárias para a regular obtenção do balanço patrimonial relativo ao exercício financeiro anterior (2020). Como o prazo normativo ainda não se exauriu, o balanço de 2020 ainda “não é exigível na forma da lei”, podendo ser aceito o balanço de 2019 para as empresas que ainda não enviaram o balanço do exercício imediatamente anterior via SPED.

Sendo esse o caso, caberá à Administração avaliar a saúde financeira da licitante considerando este balanço, de 2020. Até porque retrata a documentação que está mais próxima da realidade atual da empresa.

Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheça que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual

proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado.”

Então, no final das contas, o que o TCU indica que nos editais se indique qual exercício será cobrado. Por exemplo, se a licitação é publicada para ser realizada após 30/04 e for indicado no edital que se quer analisar o balanço de 2020, então as empresas devem apresentar as demonstrações de 2020. No entanto, caso não haja indicação expressa desta forma, adota-se, em resguardo à decisões do TCU, o prazo da RFB.

Mas, de toda forma caso a empresa recorrente discordasse da previsão dos **subitens 9.1.3.2.5 e 9.1.3.2.6**, deveria ter impugnado o Instrumento Convocatório no momento oportuno, nos termos das previsões legais.

A não impugnação e conseqüentemente o silêncio por parte da recorrente, significa concordância com as regras elaboradas e por si aprovadas.

Frize-se, e não cabe olvidar, que o licitante poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e não o fez. Após, o **“direito se esvai com a aceitação das regras do certame”** (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Uma vez consolidada e convalidada as regras editalícias, caminho outro não resta ao Pregoeiro Oficial, senão obedecê-las, sob pena de afronta ao Princípio Administrativo da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com efeito, qualquer alegação contra as cláusulas Editalícias o deveria ter sido feito enquanto o prazo de impugnação ao Edital estava aberto (momento oportuno). Caracteriza-se, assim, incabível qualquer alegação por parte da licitante nesse sentido, posto que o momento para fazê-la já transcorreu, operando-se a preclusão da faculdade que a Lei lhe confere.

#### **4.2. DO RECORRENTE MESSIAS NETO PRÓTESE EIRELI**

Após uma peça recursal capiciosa e sem motivação, fez do contexto que se apresentou durante a sessão de licitação, a interpretação que melhor lhe convinha.

Em uma tentativa estranha de fazer valer sua tese, o recorrente invoca o Edital de Licitação **SUSPENSO** no mês de março para justificar sua inobservância e desatenção com as exigências do Certame.

Absurda, para não usar outro termo pejorativo, a referida citação, haja vista que o Edital de Licitação foi devidamente republicado nos termos da Lei de Licitação, conforme depreende dos autos.

Corroborando, em diligência na plataforma do pregão eletrônico, constata-se que o recorrente anexou sua documentação de habilitação na data de **20 de maio de**

2021, ou seja, após republicação do instrumento convocatório devidamente revisado, o qual, diga-se de passagem, também encontra-se disponível na plataforma.

Pois bem, inadmissível acreditar no desconhecimento do recorrente, considerando que a licitação estava prevista para o dia 19 de março de 2021, a qual foi suspensa e republicada, e o mesmo inseriu a documentação apenas no dia 20 de maio de 2021.

A verdade nua e crua é que o recorrente MESSIAS NETO PRÓTESE EIRELI foi negligente e relapso quando da análise do instrumento convocatório e quer agora imputar a administração pública municipal a responsabilidade pelo seu equívoco.

Logo, podemos constatar também que os motivos suscitados em sede de intenção de recurso porem não fundamentados, verifica-se a decadência do direito de discutir fatos ou questão que não foram devidamente motivados.

No entanto, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando manifesta intenção de interpor recurso, o fazer de forma MOTIVADA e FUNDAMENTADA.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

**“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”** (grifou-se)

Restam claros que a peça do RECORRENTE carece de pressupostos de admissibilidade. Portanto, tal julgamento, que fica a cargo do pregoeiro, deve-se estribar nos pressupostos atinentes à sucumbência, à tempestividade, ao interesse e à **MOTIVAÇÃO**, sem que, quanto à motivação, deva-se adentrar no **MÉRITO RECURSAL**.

Vejamos a orientação do TCU:

**“21.3.3. oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas** (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e **motivação**, **abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002**, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).” **ACÓRDÃO Nº 339/2010 – TCU – Plenário. RAIMUNDO CARREIRO. Relator** (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União registrou, no Acórdão nº 3.151/2006 - 2ª Câmara, [a necessidade de o Pregoeiro exercer o juízo de admissibilidade acerca das manifestações de intenção de recorrer que lhes são apresentadas.

Ficou gravado no voto do Min. Relator que:

**“a finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.”**

A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no **Acórdão nº 1.440/2007-Plenário**, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, **“um mínimo de plausibilidade para seu seguimento”**, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, **a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização de impugnações, seja por não atender aos requisitos extrínsecos.**

Note-se que, **se, por um lado, a Administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios** ou sem qualquer forma legal.

O juízo de admissibilidade de qualquer peça recursal, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal.

A Administração Pública, bem como todo ordenamento deve **evoluir** em seus posicionamentos e decisões, sempre buscando e respeitando a satisfação do interesse público. **Deve-se olhar para frente e prosseguir sempre em direção de um ato jurídico perfeito.**

A inabilitação da recorrente não se deu por erro procedimental da administração; a decisão deu-se pelo fato de não atender as exigências habilitatórias de qualificação técnica.



Não há de se falar agora em juntada de **documentos novos** após a abertura da sessão pública de licitação. Se assim o fizer, estaria o Pregoeiro Oficial proporcionando ao recorrente uma **vantagem indevida, desrespeitando consequentemente os princípios da legalidade, moralidade e isonomia.**

#### **4.3. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Diante todo o exposto, fato é que ambos recorrentes deixaram de atender as exigências habilitatórias do edital de licitação.

Concordar ou discordar faz parte da conclusão ou interpretação de uma ideia ou fato. No entanto, em momento algum os recorrentes podem alegar que o edital possui exigências obscuras ou descabidas. A presente decisão está estritamente embasada nos termos do edital, o qual foi convalidado pelos mesmos, haja vista ausência de questionamentos ou impugnações.

E assim sendo, de acordo com o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, a Administração encontra-se vinculada a todas as exigências e disposições constantes no edital publicado.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade “para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...”;

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI1: “[...] **estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento**”.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

**“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua, lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).**

De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, recebendo de volta o envelope-proposta, lacrado;

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o



encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Claramente previsto na Constituição Federal:

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”***

Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes.

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

***“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Grifo nosso.***

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

***“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”.***  
[grifos acrescidos] MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

**“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.**  
ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação não pode em nenhum momento ampliar ou abrandar exigências acerca dos requisitos de habilitação, haja vista que se encontra vinculado às regras já determinadas no instrumento convocatório.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

***“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório” (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”***

***“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las”. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”***

Nesta esteira posiciona-se o Tribunal de Contas da União:

**“Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007)”.**

A doutrina posiciona nas lições de Hely Lopes Meirelles sobre a Vinculação ao Instrumento Convocatório:

***A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274-275).***

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. Grifo nosso*

A aplicabilidade do princípio da vinculação do instrumento convocatório no processo administrativo licitatório, tem por escopo discorrer sobre a relativização deste princípio no processo administrativo licitatório nos dias atuais, conforme julgados dos tribunais.

*O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:*

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. Negado provimento ao recurso.*

No caso concreto, a ausência de apresentação de documentos obrigatórios, insurge providencial destacar os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho, *in verbis*:

***É fundamental, ademais, diferenciar as exigências cujo cumprimento é absolutamente obrigatório daquelas que refletem uma mera “solicitação” (por assim dizer) da Administração. Essa distinção não é irrelevante,***

*muito pelo contrário. Ou seja, há certas determinações sobre a formulação das propostas que facilitam o trabalho da Comissão, mas cuja infração não se traduz em prejuízo aos interesses colocados sob tutela do Estado. (in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. JUSTEN FILHO, Marçal. 14.ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 547) grifo nosso*

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

*“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento]*

*[VOTO] 4. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."***

*5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. **Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.***

*6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.*

*7. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.** AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos)*

Nesse diapasão, uma vez consolidada e convalidada as regras editalícias, caminho outro não resta à CPL, senão obedecê-las, sob pena de afronta ao Princípio Administrativo da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

**“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame...** a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **No**

**entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações,** porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

**“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame...** a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações,** porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas



também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

## 5. Da Decisão

O Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos decide

- a) **RECEBER** o Recurso Administrativo da licitante GYNARTE PROTESE DENTARIA LTDA-ME, porem o faz para rejeitá-lo e manter a decisão de **INABILITAÇÃO**, apenas referente ao cumprimento do subitem (balanço patrimonial).
- b) Em **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE** deixar de conhecer do recurso apresentado pela recorrente MESSIAS NETO PRÓTESES EIRELI, posto que face ausência de motivação *carece de pressupostos de legitimidade*.
- c) Diante o exposto, considerando que todos licitantes interessados no Certame foram declarados inabilitados declaro presente feito FRACASSADO.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Conceição das Alagoas/MG, 08 de junho de 2021.

**Leonardo Guedes Souza Correia**  
Pregoeiro Oficial